PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO: 2024-412

UNIDADE DEMANDANTE: CPL

ASSUNTO: Contratação de Serviços/Licitação/Recurso Administrativo/Desprovimento.

DECISÃO

AVANT SERVICES LTDA, inscrita no CNPJ n.º 29.140.121/0001-10, com espeque no item 12 do edital de regência do certame alusivo ao Pregão Eletrônico ? PE n.º 12/2025 (GRP/Evento H9389), manifestou tempestivamente intenção motivada de recorrer contra decisão da agente de contratação deste Pretório ? Pregoeira, que determinou a habilitação da empresa MOVX TECNOLOGIA LTDA, CNPJ n.º 35.486.862/0001-50, ora recorrida.

Em sede de razões recursais (GRP/Evento D17086), aduziu que o objeto da licitação é específico e determinado, tratando-se do fornecimento de licenças do sistema ?ClickUp Business?, conforme expresso no item 3.1 do Edital, sendo inadmissível a aceitação de atestados que não guardem compatibilidade direta e inequívoca com o objeto contratado.

Sustentou, que os Sistemas Trello e Miro não são equivalentes ao ClickUp Business, sendo ferramentas com naturezas, escopos, tecnologias e funcionalidades distintas, tendo acrescentado que o Clickup é muito mais complexo e com mais ferramentas que as outras soluções.

Disse que o histórico de fornecimento de licenças de Trello ou Miro não comprova a capacidade para fornecer Clickup, posto que são ferramentas com objetivos e complexidades distintas. Além disso, a complexidade tecnológica e operacional do Clickup é muito superior e o aceite dos atestados viola diretamente o regramento contido no artigo 67, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Disse, ainda, que o objeto do edital são licenças de Clickup Business, logo a aceitação de atestados de ferramentas distintas do objeto licitado viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o princípio da isonomia e compromete o julgamento objetivo.

Por derradeiro, acrescentou que a jurisprudência e doutrina reconhecem que quanto mais específico for o objeto, mais rigorosa deve ser a correspondência dos atestados. Neste

caso, o edital foi claro e objetivo quanto ao objeto: licenciamento do ClickUp Business.

Com esses argumentos, ao final, requestou a reconsideração da decisão que habilitou a empresa a recorrida, com fundamento nos itens 8.5.2 e 9.20.1.1 do edital, pela apresentação de atestados incompatíveis com o objeto contratado, com a consequente convocação da recorrente para análise da proposta e habilitação.

Concedidos os prazos legais (Lei Federal n.º 14.133/2021, art. 165, § 4º), a empresa recorrida quedou-se silente.

Em sede de reconsideração (Lei Federal n.º 14.133/2021, art. 165, parágrafo único), a Pregoeira deste Pretório, em decisão fundamentada, posicionou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto (GRP/Evento H8391), tendo, ato contínuo, submetido o feito à glosa da administração central deste Sodalício (§ 2º).

Em síntese, é o que havia a ser relatado. Decido.

O recurso administrativo, em sentido amplo, é assegurado constitucionalmente ao administrado, com a finalidade de que a Administração reveja seus atos. A fase recursal consiste em direito fundamental, em conformidade com o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Na espécie telada, a toda evidência, a toda evidência, a Pregoeira deste Sodalício agiu acertadamente ao habilitar a recorrida, haja vista que seguindo as diretrizes da unidade técnica deste Pretório - Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC (GRP/Evento H12604), os atestados apresentados além de atender ao disposto no item 9.20.1.1 do edital, por comprovarem o fornecimento de bens compatíveis em natureza e finalidade, no caso, licenças de software, também demonstram a aptidão técnica do licitante, conforme exigido na Lei Federal n.º 14.133/2021, artigos 67 a 70, estando a decisão hostilizada alinhada a posição do TCU sobre a matéria discutida, que pode ser sintetizada na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: ?Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade, do formalismo moderado e do julgamento objetivo da proposta, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993?.

Ante o exposto, ACOLHO, como razão de decidir, todas as razões consignadas no PARECER/ASJUG-SEGER colacionado ao GRP/Evento H14451, e, por conseguinte, mantenho hígida a decisão vergastada da lavra da Pregoeira deste Sodalício, ao passo que, NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo manejado pela recorrente, o que faço com arrimo no art. 164, parágrafo único, do Novo Marco Regulatório das Contratações Públicas, bem ainda, em atendimento ao primado da legalidade administrativa (CF. art. 37, *caput*), da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade, da competitividade e do formalismo moderado (Lei Federal n.14.133/2021, art. 5º).

Volvam-se os autos à Comissão de Contratação deste Pretório (CPL), para prosseguimento do certame nos seus ulteriores termos.

Dê-se ciência a licitante.

Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por **LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, **Presidente** em 17/07/2025 às 17:24:16.

Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço **http://appgrp.tjac.jus.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270** e informe a chancela **46TR.2CVV.WHOZ.T4SY**